



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00561/2026-64

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN)

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Norte)

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. BORDA DE TABULEIRO/FALÉSIA. AUSÊNCIA DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. IMÓVEL NÃO INSERIDO EM TERRENO DE MARINHA OU EM ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (2ª Promotoria de Justiça de Goianinha), nos autos da Notícia de Fato nº 02.23.2619.0000070/2026-49 – MPRN (NF nº 1.28.000.000156/2026-00 – MPF).

2. O procedimento originou-se do Inquérito Civil nº 04.23.2298.0000007/2019-77, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN, com a finalidade de apurar possíveis danos ambientais e irregularidades relacionados à construção



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

e à operação do empreendimento hoteleiro “Kilombo Villas e Spa”, sucessor da Edumar Investimentos Turísticos Ltda., localizado no Distrito de Sibaúma, Município de Tibau do Sul/RN.

3. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, com fundamento na Informação Técnica nº 251/2025/NCC, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, segundo a qual o empreendimento estaria integralmente inserido em área de preservação permanente (APP) de dunas e, em 84% de sua extensão, em APP de borda de tabuleiro/falésia, tendo sido constatada, ainda, a implantação de estruturas e de escadaria de acesso à praia diretamente na escarpa da falésia.

4. O Ministério Público Federal sustentou a inexistência de interesse federal direto apto a atrair sua atribuição, destacando que a Secretaria do Patrimônio da União – SPU informou que a área ocupada pelo empreendimento não integra o domínio da União. Invocou, ainda, os Enunciados nº 5, 44 e 83 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. A atribuição do Ministério Público Federal em matéria ambiental pressupõe a presença de interesse federal específico, notadamente quando a lesão ou ameaça de lesão recai sobre bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, em consonância com o disposto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

6. A circunstância de o suposto dano ambiental ocorrer em área de preservação permanente, por si só, não caracteriza interesse federal apto a deslocar a atribuição para o Ministério Público Federal. No caso, não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

há elementos indicativos de lesão a bem, serviço ou interesse direto da União, tendo a Secretaria do Patrimônio da União informado, ademais, que o imóvel não se encontra inserido em terreno de marinha ou em área pertencente ao domínio federal.

7. Ausente circunstância apta a caracterizar interesse federal específico, compete ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte prosseguir na apuração dos possíveis danos ambientais relacionados ao empreendimento “Kilombo Villas e Spa”.

8. Conflito conhecido e improvido, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para o prosseguimento do feito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, para atuar nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS (IPL nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00561/2026-64

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN)

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Norte)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (2ª Promotoria de Justiça de Goianinha), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 02.23.2619.0000070/2026-49 - MP/RN (NF nº 1.28.000.000156/2026-00 - MPF), instaurada para apurar suposta “*Construção irregular do empreendimento hoteleiro ‘Kilombo Villas e Spa’ (antiga Edumar Investimentos Turísticos Ltda.) em Área de Preservação Permanente (APP), no Distrito de Sibaúma, Município de Tibau do Sul/RN*”.

2. Referida Notícia de Fato originou-se do Inquérito Civil nº 04.23.2298.0000007/2019-77, que tramitou na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais e irregularidades na construção e operação do empreendimento hoteleiro “Kilombo Villas e Spa”, sucessor da Edumar Investimentos Turísticos Ltda., localizado no Distrito de Sibaúma, em Tibau do Sul/RN.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

3. Após a instrução do feito, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao constatar a existência de interesse direto da União, **declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal**. A decisão fundamentou-se, entre outros elementos, na Informação Técnica nº 251/2025/NCC, do IDEMA, segundo a qual o empreendimento estaria integralmente situado em APP de dunas e, em 84% de sua área, em APP de borda de tabuleiro/falésia, tendo sido constatada, ainda, a implantação de estruturas e de escadaria de acesso à praia diretamente na escarpa da falésia.

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal declinou da atribuição e determinou a devolução dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Goianinha/RN (fls. 2.362/2.371), ao fundamento de que não estaria configurado interesse federal direto apto a justificar sua atuação. Assentou, para tanto, que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU confirmou não integrar a área do empreendimento o domínio da União e invocou os Enunciados nº 5, 44 e 83 da 4ª CCR/MPF, bem como precedentes do STF e do STJ, concluindo, assim, que a atribuição para o prosseguimento das investigações relativas ao empreendimento “Kilombo Villas e Spa” compete ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Na sequência, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte determinou a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir a controvérsia.

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 7 de maio de 2026 (fl. 3.259).

7. Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fl. 414).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

8. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte encaminhou as informações prestadas pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN, Dr. Lenildo Queiroz Bezerra, destacando que *“estando cabalmente superada a premissa puramente cartográfica da SPU pelas provas in loco atestando grave degradação em dunas, bordas e escarpas de falésia (bens federais), somando-se ao risco de desmoronamento sobre ninhos de espécie marinha internacionalmente protegida (Eretmochelys imbricata), e possuindo o IBAMA atribuição fiscalizatória já atestada e validada pelo TRF5 (Resolução CONAMA 10/1996), REQUER o Parquet Estadual que o presente CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES seja CONHECIDO e, no mérito, PROVIDO por este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), declarando-se a atribuição resolutive do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte) para officiar no feito.”* (fls. 3.276/3.285).

9. Por seu turno, o Ministério Público Federal ratificou a manifestação que promoveu o declínio, requerendo, ao final, a confirmação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar nos autos da Notícia de Fato n. 1.28.000.000156/2026-00 (fls. 3.289/3.308).

10. É o relatório. **Passo ao voto.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

11. Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, sustentam possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

12. Acerca da organização do Ministério Público brasileiro, a doutrina aponta que, a despeito de suas variadas ramificações, *“a instituição Ministério Público acumula diversas missões constitucionais importantes que são exercidas, de integral forma, por cada Ministério Público estadual ou federal”*.¹

13. O objeto do presente conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução ministerial – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai o poder-dever de atuar nos autos nº 04.23.2298.0000007/2019-77, destinado à apuração de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento “Kilombo Villas e Spa”, situado no Distrito de Sibaúma, Município de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte.

14. Nesse diapasão, o cerne da controvérsia reside na definição da atribuição ministerial para a condução do feito, diante da alegada afetação de bens e interesses da União, notadamente a proteção ambiental de falésias, dunas, terrenos de marinha e área de desova de tartarugas marinhas.

¹ Paes, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2025. Pág. 240.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

15. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sustenta estar configurado interesse da União em razão da localização do empreendimento em área de preservação permanente, abrangendo dunas e borda de tabuleiro/falésia, bem como diante de possíveis impactos sobre área de desova da tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) e, destarte, remeteu os autos ao Ministério Público Federal.

16. Por sua vez, o Ministério Público Federal declinou da atribuição e determinou a devolução dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Goianinha/RN, ao fundamento de que não estaria configurado interesse federal direto apto a justificar sua atuação. Assentou, para tanto, que a Secretaria do Patrimônio da União – SPU confirmou que a área do empreendimento não integra o domínio da União, invocando, ainda, os Enunciados nº 5, 44 e 83 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e precedentes dos Tribunais Superiores (STJ e STF).

17. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do mérito.

18. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República, estabelece a **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente**. Nesse contexto, inexistindo disposição constitucional ou legal que atribua, de forma genérica, à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes ambientais, **a competência, em regra, recai sobre a Justiça Comum Estadual**.

19. Desse modo, a **competência da Justiça Federal** (e a correlata atribuição ministerial), prevista no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, **somente se configura quando a infração ambiental atingir diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas**, não sendo suficiente, para o deslocamento da competência, a mera natureza ambiental do ilícito.

20. Acerca do tema - embora tratando da Ação Civil Pública, tais considerações também são pertinentes ao procedimento prévio ao seu ajuizamento (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato) - Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Andrade dissertam que:²

Em nenhum dos incisos do art. 109 da Carta Republicana, em que se define a competência da Justiça Federal, encontra-se alusão a qualquer matéria ambiental. Daí se infere que a competência para as ações civis públicas ambientais segue as mesmas regras gerais de competência de jurisdição proclamadas na Constituição Federal.

Por tal razão, via de regra, as ações coletivas de cunho ambiental serão propostas perante a Justiça Estadual ou a Distrital. Somente quando presentes algumas das hipóteses do art. 109 da CF é que a ação será de competência da Justiça Federal.

As hipóteses mais frequentes de competência da Justiça Federal em ações civis públicas ambientais se dão, *ratione personae*, quando a União (aqui incluído o Ministério Público Federal), entidade autárquica ou empresa pública federal figuram na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), e, *ratione materiae*, nas causas fundadas em tratados ou convenções internacionais (CF, art. 109, III), e nas causas em que há disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI).

21. No caso em exame, embora os fatos apurados revelem questões ambientais relacionadas à intervenção em áreas de preservação permanente, dunas, falésias e à possível repercussão sobre a fauna marinha, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para caracterizar interesse federal direto e, conseqüentemente, deslocar a atribuição investigatória para o Ministério Público Federal.

22. Conforme informado pelo *Parquet* federal, diante da ausência nos autos do antigo Ofício nº 523-GRPU, a SPU/RN foi novamente instada a se manifestar e, por meio do **Ofício SEI nº 26393/2026/MGI e da Nota Técnica SEI nº 9821/2026/MGI**, reafirmou que **a área ocupada pelo empreendimento não pertence à União (fl. 2356)**, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 20 da Constituição Federal. A conclusão coincide com a **Nota Informativa SEI nº 8343/2023/MGI**, segundo a qual o imóvel está situado em **terras interiores, sem presença de rios federais ou cursos d'água com influência de maré**.

23. Da mesma forma, a circunstância de o empreendimento estar inserido em

² Interesses difusos e coletivos, volume 1 / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2024. Pág. 135. Grifos nossos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Zona Costeira igualmente não conduz, de maneira automática, ao reconhecimento da atribuição federal. Embora o art. 225, § 4º, da Constituição Federal qualifique a Zona Costeira e a Mata Atlântica como patrimônio nacional, tal qualificação não se confunde com a titularidade dominial dos bens enumerados no art. 20 da Constituição Federal.

24. Assim, da análise dos elementos até então coligidos, inexistente comprovação de que o empreendimento esteja instalado em terreno de marinha ou em outro bem pertencente à União. Vale destacar ainda que a atuação fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também não atrai, isoladamente, o interesse da União na causa. Isto porque, a própria Lei Complementar nº 140/2011 estabelece regramento de federalismo cooperativo em matéria de poder de polícia ambiental (artigo 17, §3º)³.

25. Frise-se, ainda, que o precedente invocado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte consubstanciado no julgamento da ADI nº 7.007/BA, embora reafirme a especial relevância constitucional da proteção da Zona Costeira e a necessidade de participação dos órgãos federais nas hipóteses legalmente previstas, dele não se extrai que toda e qualquer infração ambiental ocorrida em Zona Costeira esteja submetida, necessariamente, à atuação exclusiva dos órgãos federais. A própria documentação acostada aos autos ressalta a permanência das atribuições dos órgãos estaduais e municipais em matéria de proteção ambiental, sem prejuízo da atuação federal quando presente interesse específico da União.

26. De igual modo, a presença da tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*), espécie criticamente ameaçada de extinção, não constitui fundamento suficiente,

³ Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...] § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**. ([Vide ADI 4757](#))



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

isoladamente considerado, para deslocar a atribuição ao Ministério Público Federal.

27. Destaca-se, ademais, que o declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal teve por substrato os Enunciados nº 5 e 44, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, indicativos da presença ou não de interesse da União, os quais dispõem que:

ENUNCIADO nº 5 - 4ª CCR

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento (Adequação do Enunciado nº 18 – 4ªCCR, de 12 de março de 2013). (n. a.)

ENUNCIADO nº 44 – 4ªCCR

A persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Recepção do Enunciado nº 45 - 2ª CCR. 21ª Sessão de Coordenação, de 11 de abril de 2011). (n. a.)

28. Nesse contexto, considerando não haver, até o momento, interesse direto, específico e imediato da União capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que **a SPU certificou que o imóvel se encontra em terras interiores e não se enquadra entre os bens da União** previstos no art. 20 da Constituição Federal, a atribuição investigatória deve ser fixada no **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**.

29. A jurisprudência deste **Conselho Nacional do Ministério Público** caminha no mesmo sentido:⁴

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

⁴ Grifos nossos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MARINHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO EMENTÁRIO DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES 269 ESTADO DE SANTA CATARINA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000032/2022-62, visando à solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Tubarão/Laguna) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna).

2. A instauração do procedimento em comento no âmbito do Ministério Público Federal se deu a partir da remessa dos autos da NF nº 01.2021.00024469-3, instaurada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, visando apurar suposta prática de dano ambiental consistente na construção irregular de imóvel pertencente a Thiago Della Giustina, em área de preservação permanente e área de marinha, situada na Rua João Batista, s/n (lote 6, quadra 37), Balneário Arroio Corrente, município de Jaguaruna, matriculada sob o nº 9.115, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna.

3. O MPSC promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, por entender que “o imóvel objeto deste procedimento está situado no loteamento Balneário Arroio Corrente, em área de preservação definida pela Lei nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA n. 303/2002, o que foi aferido em vistoria pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna – IMAJ (fl. 34), áreas estas com possível interesse da União, inclusive está em terreno de marinha” (cf. fl. 412).

4. Por sua vez, o Parquet federal, ao suscitar o presente conflito, sustentou, utilizando-se de imagens aéreas da localização da área em discussão, que o local em que construído o imóvel de Thiago Della Giustina não se trata de bem da União (terrenos ou acrescidos de marinha), tampouco de Unidade de Conservação federal, área de interesse ou de lesões a bens ou direitos da União (art. 109, I, da CRFB). (cf. fl. 02/04).

5. A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais restringese àquelas situações em que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, a teor do que dispõe o art. 109, IV, da CF/88.

6. *In casu*, embora o suposto dano ao meio ambiente tenha ocorrido em área de preservação permanente, não há qualquer informação nos autos de que estaria afetando interesses ou bens da União, tampouco esteja o imóvel localizado em área de marinha, circunstâncias estas que ensejariam a atribuição federal para oficiar no feito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos em apreço.”
(Conflito de Atribuições nº 1.00078/2022-47, Rel. Jaime Miranda, DJ 15/3/2022).

30. Ressalta-se, contudo, que a presente definição de atribuição considera o **quadro fático-probatório atualmente existente**. Caso sobrevenham elementos técnicos que comprovem efetiva intervenção em terreno de marinha, dano direto a bem pertencente à União, impacto sobre unidade de conservação federal ou outra circunstância reveladora de interesse federal direto, específico e imediato, a questão poderá ser novamente avaliada, inclusive para eventual atuação do Ministério Público Federal quanto aos fatos especificamente relacionados ao interesse da União.

31. Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar **improcedente** o pedido, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 02.23.2619.0000070/2026-49.

É como voto.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional Relator